

Esclarecimento quanto ao exercício da Acupuntura no Brasil

O Colégio Médico Brasileiro de Acupuntura – CMBA esclarece que a Acupuntura, **especialidade médica**, é de natureza multiprofissional, uma vez que a legislação brasileira e a legislação chinesa – a China é seu berço de origem e local de maior prática no mundo – consideram ser legalmente permitido somente a três profissionais seu exercício: **médicos, médicos veterinários e cirurgiões-dentistas**, cada qual em sua área legal de competência e atuação.

A razão legal é simples e objetiva. A Acupuntura constitui-se em uma especialidade terapêutica que executa manejo clínico de pacientes. E o que é tecnicamente necessário e indispensável para executar de maneira adequada, própria e segura tal manejo? É necessário que o profissional esteja técnico-cientificamente preparado, e legalmente autorizado a:

1. realizar anamnese e exame físico do paciente e solicitar exames complementares de natureza diversa com a finalidade de, sabendo analisar e interpretar adequadamente as informações originárias destes três, elaborar diagnóstico nosológico;
2. a partir do diagnóstico nosológico estabelecer o prognóstico para as diversas abordagens terapêuticas aventáveis para determinada situação patológica;
3. a partir do prognóstico prescrever os tratamentos mais apropriados e efetivos, sejam de natureza farmacológica ou cirúrgico-invasiva, estabelecendo quais seriam o tratamento principal, ou mesmo único, e os tratamentos complementares;
4. executar tratamento invasivo.

Os entendimentos técnicos e legais acima expressos estão consolidados em recentes decisões judiciais dos nossos Tribunais Superiores, dissipando toda e qualquer dúvida sobre o tema do exercício profissional da Acupuntura, evidenciando que esta especialidade terapêutica não pode ser realizada por qualquer outro profissional, senão os profissionais da medicina, medicina veterinária e odontologia, exatamente porque apenas os profissionais destas três áreas das ciências médicas têm expressamente autorização legal para estabelecer diagnósticos nosológicos e consequentes prognósticos, derivar do prognóstico a prescrição dos tratamentos apropriados e realizar intervenções invasivas – instâncias estas próprias, encadeadas e

indispensáveis para o exercício da especialidade terapêutica Acupuntura.

Tais decisões judiciais foram proferidas inicialmente pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por decisão colegiada – acórdão –, que determinaram, por unanimidade, a **anulação das Resoluções** dos Conselhos Federais de **Fisioterapia e Terapia Ocupacional**, de **Enfermagem**, de **Psicologia**, de **Farmácia**, de **Fonoaudiologia**, de **Biomedicina** e de **Educação Física**, as quais estabeleciam ser a Acupuntura especialidade terapêutica permitida aos profissionais regidos por estes citados Conselhos. As decisões determinaram que tais Resoluções estão totalmente anuladas e **são ilegais**, por transbordarem de maneira imprópria e ilícita os limites das leis federais para cada uma daquelas profissões.

Além disso, essas decisões já foram confirmadas e corroboradas pelo Superior Tribunal de Justiça e pelo Supremo Tribunal Federal para a Psicologia, Enfermagem e Fonoaudiologia, nos mesmos termos das decisões do Tribunal Regional Federal da 1ª Região já transitadas em julgado - aquelas sobre as quais não é possível interpor nenhum tipo de recurso judicial, pois a decisão é em caráter definitivo e irrevogável .

No caso da Farmácia, os recursos judiciais deste conselho federal foram inadmitidos para aqueles dois citados Tribunais Superiores. Os recursos judiciais da Fisioterapia, da Biomedicina e da Educação Física aos Tribunais Superiores ainda não foram admitidos nem apreciados; portanto, tais decisões ainda não transitaram em julgado, mas é indispensável esclarecer que toda e qualquer decisão do Tribunal Regional Federal, de imediato à sua publicação, tem plena eficácia, ou seja, as Resoluções daqueles conselhos federais não têm mais qualquer efeito.

Sumarizando: no Brasil, pela legislação vigente, devidamente corroborada por decisões judiciais específicas para esse tema, proferidas pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região, pelo Superior Tribunal de Justiça e pelo Supremo Tribunal Federal, somente é legal o exercício da especialidade Acupuntura pelos profissionais da medicina, da medicina veterinária e do cirurgião-dentista – cada qual em seu campo próprio de atuação, também definidos por lei; seu exercício por qualquer outro profissional poderia causar, sem dúvida, sérios danos à sociedade brasileira, o que determina a incriminação no artigo 282 do Código Penal Brasileiro, de detenção de seis meses a dois anos para tais casos.

Esclarecimento adicional em relação aos fisioterapeutas e aos terapeutas ocupacionais

É importante fazer um esclarecimento especificamente em relação ao COFFITO e a uma decisão judicial que supostamente permitiria a prática de Acupuntura pelos fisioterapeutas e terapeutas ocupacionais.

Uma simples leitura do acórdão proferido nos autos da Apelação Cível nº 5027564-03.2013.404.7100/RS, Des. Federal Luis Alberto de Azevedo Aurvalle – TRF 4ª Região, nos dá conta de que existe uma diferenciação entre o diagnóstico cinético-funcional (realizado pelo fisioterapeuta) e o diagnóstico nosológico (realizado pelo médico). Dentro desse pensamento o acórdão conclui que a Fisioterapia e a Terapia Ocupacional são ramificações da área da saúde, com plena habilitação para *“clínica dentro de sua especialidade, nos termos da legislação em comento”*.

Ora, **em momento algum o referido acórdão fala sobre permissão ou autorização legal para a prática de Acupuntura por parte dos fisioterapeutas e dos terapeutas ocupacionais.** Para essa constatação basta uma simples leitura do documento. Repita-se, o que o acórdão diz é que a esses profissionais é permitido *“clínica dentro de sua especialidade, nos termos da legislação em comento”*.

Ora, como já foi dito anteriormente, a Acupuntura não é uma especialidade dos fisioterapeutas e dos terapeutas ocupacionais porque (a) é uma especialidade médica, (b) é necessária a realização prévia de diagnóstico nosológico (realizado pelo médico conforme acórdão em análise) e (c) a Resolução que reconhecia a acupuntura como especialidade do fisioterapeuta e do terapeuta ocupacional já foi expressamente aniquilada pelo Poder Judiciário e declarada nula de pleno direito.

Portanto, hoje, sob a análise legal e normativa, não existe fundamento para a permissão de prática de Acupuntura por fisioterapeutas e

terapeutas ocupacionais. Qualquer interpretação afastada dessa ou carece de conhecimento jurídico ou é mal intencionada.